



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

406ª Sessão

Processo 10372.100206/2017-11

Processo na primeira instância BACEN 1601620750

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Multa. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO CRSFN 451/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data base de 31.12.2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortugal, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 09/10/2017, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0112224** e o código CRC **DF5EF7F1**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100206/2017-11

Processo na primeira instância BACEN 1601620750

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Intimação

A Aracuí Empreendimentos S.A. foi intimada a apresentar defesa no presente processo administrativo em face da imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2011.

A intimada enviou a declaração em 04.06.2012, sendo que o prazo limite para entrega se encerrara às 20 horas de 5.4.2012.

Aludida irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, 1º e 2º, *caput*, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e 1º da Circular nº 3.574, de 25 de janeiro de 2012, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

Defesa

Regularmente intimada, a Aracuí Empreendimentos S.A. apresentou defesa, sustentado que: (i) até o dia 05.04.2012, prazo final para cumprimento da obrigação, não tinha recebido dos assessores e agentes no exterior as informações acerca do investimento na *offshore* North Constellation Investments Limited. Logo, não tinha como afirmar se o valor era superior a US\$100.000,00; (ii) assim que recebeu as informações atualizadas sobre o recurso detido no exterior, entregou a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), em 4.6.2012; e (iii) requer que seja reconhecida a boa-fé, com cancelamento da irregularidade descrita na intimação e afastamento da pena de multa, pois cumpriu integralmente suas obrigações de declaração de bens e direitos detidos no exterior ao Banco Central.

Decisão

Em 01.06.2017 o Banco Central do Brasil proferiu decisão, decidindo aplicar pena de multa no valor de no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), à Aracuí Empreendimentos S.A., por ter prestado as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, referentes à data-base de 31.12.2011, fora do prazo regulamentar, com atraso de 60 dias.

Preliminarmente, consignou o BACEN que: (i) a alegação de ter agido de boa-fé desserve para afastar a irregularidade em comento, vez que a conduta em afronta à norma, por si, configura violação à boa-fé objetiva do

agente, exigível em suas relações com a administração pública; (ii) a intempestividade no fornecimento da declaração de CBE independe, para sua caracterização, de considerações a respeito das causas. Compete ao detentor dos bens e direitos no exterior providenciar as informações necessárias ao cumprimento tempestivo da obrigação, não sendo admissível a atribuição de responsabilidade a terceiros; e (iii) o BACEN está adstrito ao princípio da legalidade, o que implica zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, aplicando as sanções previstas na legislação vigente ao constatar situações irregulares em sua área de competência.

No mérito, verificou o BACEN que a intimada informou, somente em 04.06.2012, possuir capitais no exterior, na data-base de 31.12.2011, no montante de US\$1.388.870,00, equivalente a R\$2.604.270,14, com base na cotação de compra do dólar dos Estados Unidos da América em 31.12.2011, conforme consta no extrato da declaração (doc. 2). Entretanto, a Circular nº 3.574, de 2012, estabeleceu que a declaração referente a essa data-base deveria ser enviada até as 20 horas do dia 05.04.2012.

Recurso

Em 23.06.2017, a Aracuí Empreendimentos S.A. apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), repisando os argumentos trazidos em ocasião da defesa anteriormente apresentada, requerendo ao final o arquivamento do presente processo administrativo.

Remessa ao CRSFN

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 20.07.2017, prosseguindo-se com o sorteio na 404ª Sessão, realizada nos dias 25 e 26.07.2017, e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme despacho de 02.08.2017 (doc. 0046990).

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 03/09/2017, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047801** e o código CRC **66A03998**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100206/2017-11

Processo na primeira instância BACEN 1601620750

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ARACUÍ EMPREENDIMENTOS S/A

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Multa. Negado provimento ao recurso.

VOTO DO RELATOR

A Recorrente alegou que: (i) até o dia 05.04.2012, prazo final para cumprimento da obrigação de apresentar ao Bacen a declaração de bens mantidos no exterior, não tinha recebido dos assessores e agentes no exterior as informações acerca do investimento na *offshore* North Constellation Investments Limited. Logo, não tinha como afirmar se o valor era superior a US\$100.000,00; (ii) assim que recebeu as informações atualizadas sobre o recurso detido no exterior, entregou a declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), em 4.6.2012; e (iii) requer que seja reconhecida a boa-fé, com cancelamento da irregularidade descrita na intimação e afastamento da pena de multa, pois cumpriu integralmente suas obrigações de declaração de bens e direitos detidos no exterior ao Banco Central.

Aplico, como razão de decidir, o teor do Enunciado nº 1 da Súmula do CRSFN :

"A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela declaração do ativo à autoridade fiscal."

Além do mais, a obrigação em tela independe de informações de terceiros.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, pelo cometimento da infração de fornecer intempestivamente informações ao Banco Central do Brasil, sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, referentes à data-base de 31.12.2011, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 05/10/2017, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047803** e o código CRC **B51F3470**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 10/10/2017, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117533** e o código CRC **0A6EDB82**.